



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023574-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante ESCOLA INTERNACIONAL JUNIORS LTDA, é agravado FÁBIO FUZER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023574-47.2025 – SANTANA DO PARNAÍBA.

Agravante: Escola Internacional Juniors Ltda.

Agravado: Fábio Fuzer.

Juíza: **Andressa Martins Bejarano.**

Voto 37.832

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – ARRESTO “ON LINE” DE ATIVOS FINANCEIROS JUNTO AO SISBAJUD – Medida possível, sem necessidade de esgotamento de diligências tendentes à localização do executado – Possibilidade, ante a não localização do devedor, nos termos do art. 830, caput, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão, que, em execução da agravante ao agravado, indeferiu arresto **on line**, via SISBAJUD (fl. 17).

Diz-se da possibilidade de arresto de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução quando o devedor não for encontrado, nos termos do art. 830 do CPC. Demais, foi tentada a citação no endereço do contrato. Afirma que o bloqueio cautelar não impedirá a realização de novas diligências tendentes à localização do agravado. Colaciona jurisprudência. Pede efeito ativo – **que indeferi** (fl. 50).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso fundado. É certo que o bloqueio de ativos financeiros se assemelha ao arresto e, assim, também se torna possível quando o devedor ou seus garantes não forem localizados para citação, nos termos dos artigos 799, VIII, e 830 do CPC. Isto porque, nesse caso, o devedor descumpre a lealdade e a boa-fé que lhe são exigíveis ao deixar de informar seu novo endereço.

Ressalte-se que sobredito bloqueio não constitui penhora, mas medida acautelatória do direito do credor, a encontrar fundamento em seu art. 789. Nesse contexto, não representa qualquer prejuízo ao devedor, que poderá exercer amplamente seu direito de defesa, assegurado do contraditório.

Trata-se, aqui, do arresto executivo, cujo requisito é apenas a tentativa frustrada de citação do executado, medida que não se confunde com a tutela de urgência de natureza cautelar de arresto prevista no art. 301, do CPC, cujos pressupostos são diversos.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO		
EXTRAJUDICIAL.	DUPLICATA.	CITAÇÃO
INFRUTÍFERA.	ARRESTO	EXECUTIVO.

POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 830 DO CPC. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE GARANTIA DO SUCESSO DA EXECUÇÃO, AUTORIZADA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR EM SEU DOMICÍLIO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ARRESTO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE INDICAM O CABIMENTO DA PRÉ-PENHORA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184607-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2021)

Assim, com base no Código de Processo Civil e considerando da tentativa frustrada de citação do executado (vide fls. 49 e 59), possível afirmar da possibilidade de ser determinada a indisponibilidade de ativos financeiros em nome daquele, até o limite da execução, pelo sistema SISBAJUD, porquanto este método mostra-se simples e eficaz, tratando-se de meio menos oneroso relativamente ao artigo 805 desse Código. É do que se vê de seu art. 854, **caput**.

A decisão recorrida, portanto, **se altera** permitindo-se o deferimento do arresto *online* efetivado via SISBAJUD de ativos financeiros em nome da parte devedora, até o limite da execução, sem prejuízo de novas tentativas de localização do executado.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso